



# PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE TAUBATÉ

207

REGISTRO N.º

2761/14

12 AGO 2014

VISTOS, ETC...

Trata-se de pedido de Progressão de Regime Prisional formulado pela sentenciada **SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN** que alega preencher os requisitos legais para tanto.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em que pese a respeitabilidade do parecer ministerial, entendo que o pedido merece deferimento.

Isto porque a Lei de Execução Penal (art. 112) exige para progressão apenas dois requisitos, um objetivo - lapso temporal, e um de caráter subjetivo - mérito do condenado, este representado pela boa conduta carcerária, a critério da Administração Prisional.

Pois bem, a postulante preencheu os dois, já que o interstício probatório no regime fechado se deu aos 31.07.2008, e seu comportamento carcerário vem sendo classificado como "ótimo" desde a primeira avaliação levada a efeito em sede de execução.



# PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE TAUBATÉ

Além disso, a Comissão Técnica de Classificação não evidencia a possibilidade de reincidência, tampouco periculosidade da sentenciada ou qualquer outro fator que pudesse importar em risco à sociedade seu retorno, ainda que gradativo, ao convívio social. Ao contrário, todos os técnicos se expressaram de forma favorável à concessão do benefício.

Frise-se que embora não seja obrigatório nos termos da lei, o exame criminológico é recomendável em algumas hipóteses e nesse contexto foi aqui determinado.

Ainda por questão de maior cautela no caso em epígrafe, deliberou-se também a realização do "Teste de Rorschach", no qual foram apontados alguns fatores reprováveis na personalidade da detenta, a saber: *"egocentrismo elevado, conduta infantilizada, possibilidade de descontrole emocional, personalidade narcisista e manipuladora, agressividade camuflada e onipotência."*

A despeito de tais aspectos desfavoráveis, não há como utilizá-los novamente como fundamento para o indeferimento do pedido, pois além de já o terem sido anteriormente, forçoso convir que manter a presa indefinidamente em regime fechado - tão somente - em razão destes traços negativos de sua personalidade, seria negar vigência ao artigo 112 da LEP.



# PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE TAUBATÉ

Ademais, se houvesse previsão legal de regime integralmente fechado para todo condenado com desvio de caráter, obviamente não haveria sentido algum para a existência do regime semiaberto.

Com efeito, não há lei que autorize o Judiciário a manter um preso eternamente em regime fechado por apresentar problemas psicológicos e, caso houvesse, certamente não haveria prisão suficiente para tal demanda, nesta ou em qualquer outra localidade da face da terra.

Não é demais salientar que a sentenciada em questão estava com 18 anos de idade quando da prática do delito e atualmente já completou 30. Encontra-se presa há aproximadamente 12 anos, não apresenta anotação de infração disciplinar ou qualquer outro fator desabonador em seu histórico prisional, exerce atividade laborterápica com bom desempenho e ganhou menção de elogio na unidade prisional onde se encontra. Acrescente-se que mesmo tendo o anterior pedido negado, não alterou seu comportamento carcerário, que a Administração Penitenciária classifica como ótimo.

À toda evidência, não há como contestar a hediondez do delito que perpetrou, tampouco se desconhece a possibilidade de vir a abandonar o regime intermediário, a elevada pena que lhe fora aplicada, o tempo que ainda lhe resta a cumprir e a grande comoção social que os fatos causaram na época da



# PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE TAUBATÉ

ocorrência delitiva. Todavia, é cediço que tais circunstâncias também não podem ser levadas em conta por este Juízo para o indeferimento da postulação, por absoluta ausência de amparo legal, cumprindo lembrar ser vedado ao Poder Judiciário legislar.

E imputar críticas ao Judiciário unicamente por conta de decisões que - embora calcadas em lei - venham a desagradar a opinião pública, significa retirar deste poder estatal sua própria razão de ser numa sociedade democrática, pois não haveria Estado de Direito se o juiz deliberasse decidir atento ao clamor público.

Não por acaso se tem insistido que o combate à criminalidade deve ser feito nos moldes da legislação e com mais rigor na imposição das sanções aos infratores, a fim de se alcançar maior segurança e paz social, isso se forem estes os objetivos almejados pelos Senhores da Lei. Pouco se pode fazer, entretanto, se o foco legislativo estiver apontado para o problema da insuficiência de estruturação do sistema penitenciário e para a busca de soluções através de medidas que importem em diminuição do volume de decretos de prisão ou no esvaziamento de unidades prisionais para liberação de novas vagas, sempre deficitárias.

Enfim, tendo logrado comprovar a presença dos requisitos legais necessários, não há como negar à postulante a progressão ao regime intermediário.



# PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA  
CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA  
COMARCA DE TAUBATÉ

Cabe aqui relembrar a máxima romana:  
**"Somos servos da lei para que possamos ser livres"**.

Vale por fim salientar que a medida em epígrafe funcionará como um mecanismo facilitador de uma ressocialização positiva, mas sempre com a possibilidade de se acompanhar seu processo, pois embora se trata de regime prisional mais brando, ainda é bastante vigiado e possibilitará a observação da evolução da reeducanda e um retorno gradativo à sociedade.

Ante ao exposto, DEFIRO a progressão de Suzane Louise Von Ritchthofen ao regime semiaberto de cumprimento de pena.

Solicite-se remoção para presídio adequado.

PRIC.

Taubaté, 11 de agosto de 2014.

SUELI ZERAUK DE OLIVEIRA ARMANI  
Juíza de Direito